

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.358

PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2023

Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.358, de 2023, de autoria da ilustre Deputada MARIA ARRAES, propõe a instituição do “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental”, a ser concedido às empresas que atenderem os critérios de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus colaboradores, de acordo com os termos propostos. As diretrizes a serem observadas pelas empresas interessadas na obtenção dessa qualificação estão fixadas no art. 2º do Projeto e envolvem, além das iniciativas voltadas para a promoção da saúde mental e bem-estar dos colaboradores, a transparência e prestação de contas, como divulgação regular das ações, canal para recebimento de sugestões e avaliações e definição de metas e avaliações.

O Ministério da Saúde assumiria a missão de designar uma comissão para avaliar a conformidade das empresas com as diretrizes fixadas em lei (art. 3º). Uma vez aferidas as conformidades, o Certificado é emitido com validade de dois anos, com renovação condicionada a um novo processo de avaliação (art. 4º).

De acordo com o art. 5º da proposição, as empresas certificadas poderão utilizar essa qualificação nos materiais identificadores da empresa e na sua publicidade para destacar o compromisso com a promoção



da saúde mental. Caso ocorra o descumprimento dos requisitos fixados, a certificação poderá ser revogada (art.6º). Os aspectos procedimentais que envolvem a certificação foram remetidos à regulamentação (art.7º).

Como justificativa à iniciativa, a autora destacou que os transtornos mentais e psicológicos têm ganhado cada vez mais a atenção da sociedade mundial, em especial a partir da pandemia de COVID-19 e seus agravantes. Salientou a estigmatização que ainda recai sobre aqueles que desenvolvem algum transtorno mental, algo que atrapalha uma atuação mais efetiva. Aduziu, ainda, que a falta de estrutura de apoio seria um importante fator de agravamento dos quadros clínicos.

A autora citou dados sobre a incidência desse tipo de transtorno, com a ressalva de que Conselho Nacional de Saúde considerou a situação como “epidêmica”, o que demonstraria a urgência na adoção de políticas públicas voltadas para a temática, sem o estigma em torno do sofrimento psíquico. Por fim, defendeu que o objetivo da proposição seria o de prevenir o adoecimento do trabalhador e incentivar ações de inclusão, com a construção de um ambiente de trabalho saudável de modo a proporcionar um espaço seguro de diálogo e promover maior estabilidade no âmbito pessoal e familiar do trabalhador.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD) Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Inicialmente, gostaria de enaltecer a iniciativa da autora da matéria, a nobre Deputada Maria Arraes. A relevância da proposição para a promoção da saúde mental no país revela uma sensibilidade para problemas bastante atuais na área da saúde. Destaco que a Deputada Maria Arraes é a mulher mais jovem já eleita por nosso querido Estado de Pernambuco, neta de Miguel Arraes, que foi um exemplo de homem público dedicado inteiramente ao povo brasileiro. Pode-se perceber, com a iniciativa que ora esse Plenário analisa, que sua neta herdou o carinho e a preocupação com os aspectos de maior relevância para a população do nosso país. Por isso, presto minhas homenagens a nobre autora da sugestão.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.358, de 2023, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Saúde.

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 7º, XXII, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o substitutivo da Comissão de Saúde revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a matéria se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito



Não há dúvidas sobre os méritos da proposição para o aprimoramento da atenção à saúde humana, em especial para a promoção da saúde mental, área muitas vezes colocada em um plano secundário nas ações e políticas de saúde, algo que precisa ser urgentemente alterado. A pandemia de covid-19 trouxe muitos impactos negativos à sociedade e acentuou o nível de importância que deve ser dado à estabilidade psíquica do indivíduo.

Nesse sentido, a proteção da saúde mental deve ser uma preocupação e alvo de atuação de toda a sociedade e de suas instituições, não somente dos serviços de saúde, ou do Poder Público. Sendo o convívio social e familiar aspecto primordial para o adequado desenvolvimento psicológico do ser humano, os cuidados voltados para a promoção e proteção da saúde mental passam necessariamente pela melhoria desse convívio.

O ambiente de trabalho propiciado pelas empresas impacta de forma direta a mente dos trabalhadores e pode trazer benefícios e malefícios. Dentre os impactos negativos, certamente o estresse é o mais lembrado por todos, mas há também a possibilidade da ocorrência de eventos ou situações que podem desencadear sofrimento, ansiedade, tristeza, conflitos e outras condições que podem levar ao surgimento de algum transtorno mental. Se considerarmos que os indivíduos passam a maior parte de seu tempo, quando em vigília, nesses ambientes onde exercem seu ofício, geralmente entre 8 e 18 horas, pode-se imaginar o nível da influência que o ambiente de trabalho exerce na saúde mental e no bem-estar dos trabalhadores.

Com o aumento da relevância da saúde mental visto nos últimos anos, muitos empregadores passaram a desenvolver estratégias para a criação de um ambiente de trabalho saudável, o que demonstra o reconhecimento da importância que tem a promoção da saúde mental dos colaboradores. Possivelmente, algumas empresas no Brasil já desenvolvem iniciativas desse tipo.

Assim, o processo de certificação sugerido pela proposição em análise deve ser visto como uma forma de reconhecimento público desse tipo de iniciativa, ao estampar, para toda a sociedade, as estratégias idealizadas pelas empresas com o objetivo específico de cuidar de seus funcionários,



protegendo sua saúde. Estimula-se, com essa providência, a adoção de medidas protetivas e promotoras da saúde mental, com tendência a se espalhar pelo mercado de trabalho. Certamente os impactos sobre o aumento de produtividade serão indicadores facilmente observáveis.

A publicidade acerca do reconhecimento público de que determinada empresa investe recursos para proteger a saúde mental de seus colaboradores pode ser um dos aspectos avaliados pelos consumidores no momento de suas decisões de consumo. Esse aspecto positivo sobre o comportamento dos consumidores pode, também, incentivar mais e mais empresas a buscarem o desenvolvimento de estratégias que cumpram as diretrizes de uma lei nos moldes sugeridos, para que obtenham a qualificação em comento, algo que contribuirá para a promoção e proteção da saúde humana.

Isso posto, pode-se concluir que a proposição em análise se mostra meritória para a proteção do direito à saúde e, por isso, merece ser acolhida por esta Casa. Saliente-se que, no intuito de aprimorar o texto e acolher algumas considerações encaminhadas a esta Relatora, necessário se faz a apresentação de um substitutivo.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.358, de 2023, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.358, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16139

Apresentação: 21/09/2023 18:03:04.017 - PLEN
PRLP 1 => PL 4358/2023

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237337284400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2023

Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a certificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a certificação de empresas reconhecidas como promotoras da saúde mental.

Art. 2º Fica instituído o “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental” em âmbito nacional, a ser concedido pelo governo federal às empresas que atenderem os critérios de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus colaboradores estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º As empresas interessadas em obter a certificação prevista nesta Lei devem desenvolver ações e políticas fundamentadas nas seguintes diretrizes:

I – Promoção da Saúde Mental:

a) Implementação de programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;

b) Oferta de acesso a recursos de apoio psicológico e psiquiátrico para seus colaboradores;

c) Promoção da conscientização sobre a importância da saúde mental através da realização de campanhas e treinamentos;

d) Promoção da conscientização voltada para a saúde mental da mulher;

e) Capacitação de lideranças;

f) Realização de treinamentos específicos que abordem temas de saúde mental de maior interesse dos colaboradores;



g) Combate à discriminação e ao assédio em todas as suas formas;

h) Avaliação e acompanhamento regular das ações implementadas e ajustes.

II – Bem-Estar dos Colaboradores:

a) Promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável;

b) Incentivo ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional;

c) Incentivo à prática de atividades físicas e de lazer;

d) Incentivo à alimentação saudável;

e) Incentivo à interação saudável no ambiente de trabalho;

f) Incentivo à comunicação integrativa.

III – Transparência e Prestação de Contas:

a) Divulgação regular das ações e políticas relacionadas à promoção da saúde mental e bem-estar de seus colaboradores nos meios de comunicação utilizados pela empresa;

b) Manter um canal para recebimento de sugestões e avaliações;

c) Promover o desenvolvimento de metas e análises periódicas dos resultados relacionados à implementação das ações de saúde mental.

Art. 4º A concessão do Certificado de que trata esta Lei será realizada por comissão certificadora nomeada pelo Ministério da Saúde, que terá a atribuição de aferir a conformidade das práticas desenvolvidas pela empresa para a promoção da saúde mental de seus colaboradores com as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Certificado terá validade de dois anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Art. 6º As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental ficam autorizadas a utilizar o certificado em sua



comunicação e materiais promocionais, destacando seu compromisso com a saúde mental e com o bem-estar de seus colaboradores.

Art. 7º O descumprimento das diretrizes estabelecidas por esta Lei poderá resultar na revogação do Certificado.

Art. 8º Os procedimentos para a concessão, revisão e renovação do Certificado de que trata esta lei serão fixados em regulamento.

Art. 9º O Governo Federal poderá promover ações publicitárias de incentivo à adoção de empresas ao Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2022.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

